



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009741-56.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ALESSANDROS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME e ALESSANDRO DA SILVA, é apelado CMMV LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência e determinaram a remessa dos autos ao Grupo Especial (art. 32, § 1º, do RITJ), competente para dirimi-lo. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009741-56.2023.8.26.0482

2ª Vara Cível de Presidente Prudente

Apelantes: Alessandros Funilaria e Pintura Ltda.-ME e Alessandro da Silva

Apelada: CMMV – Locação de Veículos - EIRELI

Juíza de 1ª Instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 38532.

- Recurso tirado de ação monitória de cheque - Competência das Câmaras de números 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso II.3, c.c. inciso II.9, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência da 38ª Câmara da Seção de Direito Privado, para a qual havia sido originariamente distribuída a apelação - Conflito de competência suscitado.

Insurgem-se os réus de ação monitória contra a r. sentença de fls. 83/86, integrada pela r. decisão de fls. 102/104, que julgou procedente o pedido, “para o fim de **CONSTITUIR** de pleno direito o título executivo judicial de **R\$ 4.443,75**”, “com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos da citação”, e condená-los ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da dívida.

Inicialmente, o recurso foi distribuído, em 4.2.2025, à C. 38ª Câmara de Direito Privado, rel. E. Desembargador Flávio Cunha da Silva (fl. 128), que, pelo v. acórdão de 12.3.2025, não conheceu da apelação, sob o fundamento de que “envolve discussão acerca de cobrança de diárias por locação de veículo (fls. 16/24)”, com ordem de remessa dos autos a uma das Câmaras da 25ª à 36ª, da Subseção III, da Seção de Direito Privado (fls. 129/132), razão pela qual o recurso foi redistribuído a esta 29ª Câmara, em 1º.4.2025 (fl. 134).

É o relatório.

Na ação monitória, a autora cobra os valores representados pelos cheques de fls. 26/28, alegando que depositou os

cheques e que eles foram devolvidos, em duas oportunidades, sendo a primeira delas “por ausência de fundos”, razão pela qual “não restou outra alternativa, senão a propositura da presente Ação monitória, amparada nos cheques, para que as requeridas paguem ao requerente, o valor atualizado de **R\$ 4.443,75 (quarto mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta cinco centavos)**” (sic, fls. 2/3).

Dispõe o art. 103 do RITJ: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”.

Como se vê da inicial, a autora não discute o negócio subjacente ao da emissão dos cheques, neste caso a locação de veículo (fls. 16/24), a afastar a hipótese prevista no art. 5º, inciso III.6, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, de modo que não se desloca a competência para julgamento do recurso para as Câmaras integrantes da terceira subseção da Seção de Direito Privado deste Tribunal.

A matéria é de competência de uma entre a 11ª e a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos da mesma Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso II.3 (ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador), c.c. inciso II.9 (ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Subseção), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, em casos

semelhantes, declarando competente a Subseção de Direito Privado II:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CONFLITO ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 29ª e a 37ª Câmara de Direito Privado referente à apelação interposta contra sentença em ação monitória envolvendo cheque prescrito emitido para pagamento de serviços de marcenaria. II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação em ação monitória fundada em cheque prescrito. Recurso distribuído para a 37ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação monitória fundada em cheque prescrito, decorre de prestação de serviços de marcenaria, fabricação e instalação de móveis planejados, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 29ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação se refere a cheque prescrito emitido pelo réu, título executivo extrajudicial, tratando-se de matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 e II.9, da Res. 623/2013). III. Razões de Decidir: A competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). A Causa de pedir da ação monitória fundada em cheque prescrito emitido pelo réu. Súmula 531 do STJ que dispensa a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Cheque que é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC), sendo irrelevante a causa subjacente que gerou sua emissão. Demandas fundadas em título executivo judicial, ainda que o título tenha perdido sua força executiva pela prescrição, sendo ajuizada ação monitória, são de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 e II.9, da Res. 623/2013. IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações monitórias fundadas em cheque prescrito é da 2ª Subseção de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.” - Conflito de competência nº 0045362-88.2024.8.26.0000; rel. L. G. Costa

Wagner; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Julgamento em 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de ação monitória (cheque relativo a contrato de locação) – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 12ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para a 31ª Câmara de Direito Privado em virtude de prevenção – Conflito suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado por entender tratar-se de feito inserido na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013) – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Litígio que envolve cobrança embasada em cheque emitido pela ré e não em contrato de locação acordado pelas partes no negócio jurídico subjacente (que sequer foi informado na petição inicial) – Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado precedente e declarada a competência da 12ª Câmara de Direito Privado (Suscitada).” - Conflito de competência nº 0019895-15.2021.8.26.0000; rel. Correia Lima; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Julgamento em 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021.

Assim, tratando a hipótese de monitória fundada em cheques, sem discussão acerca da locação, a competência recursal para o caso toca à 38ª Câmara da Seção de Direito Privado, para a qual o recurso foi originariamente distribuído.

Diante do exposto, suscito conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Grupo Especial (art. 32, § 1º, do RITJ), competente para dirimi-lo.

SILVIA ROCHA
Relatora